

PROCESSO Nº: 0800321-59.2017.4.05.8203 - **MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: PRATA PREFEITURA e outro
11ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1.ª REGIÃO contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PRATA/PB, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, com pedido de liminar, objetivando a retificação do Edital n.º 001/2017, publicado pela Prefeitura Municipal de Prata/PB, adequando-o às disposições normativas das Leis n.º 6.316/75 e n.º 8.856/94, para que passe a constar como de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho para os cargos de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais.

Alega o Impetrante que o Edital supramencionado, ao estabelecer uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, infringiu a Lei n.º 8.856/94, que fixa em 30 (trinta) horas semanais a carga horária máxima permitida para a referida categoria profissional.

Ressalta que a autoridade coatora voltou a cometer os mesmos erros, indiferente à determinação judicial prolatada nos autos do processo de n.º. 0800047-32.2016.4.05.8203, que determinou a retificação do Edital n.º. 001/2016 para fazer constar no Anexo I a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeutas - GAF.

Instruem a inicial os documentos de os documentos de id. 4058203.1777793 a 4058203.904173.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Os requisitos para a concessão de liminar em Mandado de Segurança encontram-se estabelecidos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, que autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

No presente caso, em juízo de cognição não exauriente, estão presentes os citados requisitos legais.

De fato, compulsando os autos, constato que: a) A Prefeitura Municipal de Prata/PB reabriu concurso público para preenchimento de vagas do quadro de funcionários do município, por meio do Edital de Concurso Público nº. 001/2017, o qual revogou os atos do Edital nº. 011/2016; b) No Anexo I do Edital do concurso há previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para os profissionais Fisioterapeutas - GAF e Terapeutas Ocupacional - GAP (Id. 4058203.1777770).

Imprescindível registrar que, em 2016, o Conselho impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato perpetrado pelo Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, Prefeito Constitucional de Prata/PB, distribuído sob o nº. 0800047-32.2016.4.05.8203T, objetivando, à época, a retificação do Edital n.º 001/2016, publicado pela Prefeitura Municipal de Prata/PB, que também exigia jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para o cargo de Fisioterapeuta - GAF.

Naqueles autos, a segurança pleiteada foi concedida em primeiro grau, tendo sido determinada a manutenção da retificação realizada no Anexo I, do Edital n.º. 001/2016, de fixação da carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais Fisioterapeutas - GAF. Atualmente, o *mandamus* encontra-se tramitando no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Pois bem. O presente feito deve ser apreciado como fato novo, o que afasta a caracterização da litispendência, uma vez que houve, com a declaração de reabertura do concurso por meio de novo edital, a revogação expressa dos atos do Edital n.º. 001/2016.

Na hipótese dos autos, o autor pugna pela aplicação da Lei Federal n.º 8.856/94, que fixa, em seu art. 1º, jornada máxima correspondente a 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Sabe-se que é prevalecente o entendimento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região de que a Lei Federal que regulamenta atividade de categoria profissional é também aplicável às contratações realizadas pela Administração Pública, em todas as esferas, tendo em vista ser competência da União legislar sobre o exercício das profissões. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA 30 HORAS SEMANAIS. LEI 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Serra Talhada-PE contra sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região, determinando que o Edital de processo seletivo simplificado da Secretaria de Saúde fosse retificado, passando a prever a jornada semanal de trabalho de 30 horas semanais para os cargos de fisioterapeuta e terapeutas ocupacionais. 2. A Lei 8.856/94 prevê em seu art. 1º que "Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho". O Edital de processo seletivo simplificado questionado, por sua vez, em consonância com a Lei Municipal nº 1.572/2016, dispôs que a jornada de trabalho seria de 40 horas semanais para os

referidos cargos. 3. De acordo com o art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. A competência legislativa dos Municípios em relação a assuntos de interesse local (art. 30 da CF) deve guardar sintonia com outras normas, estabelecidas na Carta Magna, em homenagem ao pacto federativo. 4. A fisioterapia é uma profissão regulamentada e a carga horária é uma das condições para o seu exercício, competindo à União legislar a esse respeito. 5. As leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos (art. 61, parágrafo 1º, II, "c", da CF) devem respeitar a legislação federal que discipline as condições para o exercício de profissão regulamentada, como é o caso dos autos. Desta forma, o fato de a Lei Federal nº 8.856/94 ser um ato normativo proveniente de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo não enseja a conclusão de que sua incidência limita-se ao regime celetista. 6. Nesse passo, a legislação federal em comento é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área, tanto do setor público quanto do privado, sendo de observância obrigatória pelos demais entes federativos, sem que isso represente afronta à autonomia municipal prevista no art. 18 da Constituição Federal. 7. A jornada de trabalho fixada no edital pelo Município está acima da que foi estabelecida em lei federal, restando desobedecido o princípio da legalidade (art. 37 da CF). 8. Improvimento. (APELREEX/PE 08000893820174058303, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 27/07/2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Secretário de Saúde do Município de Natal/RN, concedeu a segurança postulada, para determinar a retificação do Edital do Concurso nº 001/2014 da Secretaria de Saúde do referido Município, no tocante à carga horária do Terapeuta Ocupacional, de modo a que passe a constar 30 (trinta) horas semanais ao invés de 40 (quarenta) horas. 2. O cerne da questão consiste em saber se a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no Edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas, para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional, com esteio na Lei Municipal nº 6.396, de 09/07/13. 3. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares, que **é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da**

área tanto do setor público quanto do privado. Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE 589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009. 4. Remessa oficial não provida. (PJE: 08004332420144058400, REO/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 14/10/2014) (Grifos nossos)

Os elementos acima permitem concluir pela plausibilidade jurídica da pretensão.

Também presente o perigo na demora inerente ao procedimento. O concurso tem previsão de aplicação de provas no mês de novembro do corrente ano, podendo a nomeação dos servidores ocorrer já no primeiro semestre do ano de 2018.

Ademais, a nomeação de servidores com carga horária menor que o constante do edital não ostenta condição de irreversibilidade. A qualquer tempo poderá a Administração Municipal, caso a pretensão ao final não seja acolhida, retornar a carga horária àquela anteriormente estabelecida no edital. Impõe-se, assim, conceder a liminar buscada pela parte impetrante.

Frise-se, por fim, que embora tenha sido reconhecida a existência de fato novo na presente demanda, **não se ignora que restou evidenciada a absurda manobra do Prefeito de Prata/PB para descumprir a determinação judicial, em desprestígio ao Poder Judiciário, ao promover a reabertura do concurso, com a repetição, no novo edital, dos mesmos vícios anteriormente cometidos.**

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO** à autoridade impetrada que, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda imediatamente à retificação do Edital nº. 001/2017, para fazer constar no Anexo I a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais. Saliento que o valor das astreintes são fixados em valor maior do que normalmente são arbitrados neste juízo para que se desestimule condutas como a narrada no parágrafo anterior.

Não sendo cumprida a determinação acima no prazo de 15 (quinze) dias, a multa incidirá pessoalmente sobre o Prefeito, que se valeu de manobra administrativa para desprestigiar comando judicial.

Intime-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como notificando-a para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso I do art. 7.º da Lei n.º 12.016/09.

Concomitantemente, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016/09.

Intime-se o impetrante desta decisão, inclusive para que comprove, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas iniciais de distribuição.

Com a resposta do Impetrado ou, após o decurso, em branco, do prazo para as informações, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

Cumpra-se.

Monteiro/PB, conforme data de validação do sistema.

RODRIGO MAIA DA FONTE

Juiz Federal - 11ª Vara/PB

AGRBA



Processo: **0800321-59.2017.4.05.8203**

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO MAIA DA FONTE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/09/2017 17:02:22

Identificador: 4058203.1782271



17091317022250800000001791775

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>